

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 005, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Estabelece, no Município de Mossoró, as metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, em adoção à Norma de Referência n° 8/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOSSORÓ - AGRM, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, III e VIII do art. 6° da Lei Complementar n° 186, de 22 de dezembro de 2022, que cria a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró e dispõe sobre sua estrutura, competência e organização, bem como os artigos 4° e 5°, o art. 7°, incisos I, V, e XV, do Decreto n° 7.002, de 19 de janeiro de 2024, que regulamenta a instalação da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró,

CONSIDERANDO o que dispõem a Lei Federal n° 11.445 de 2007, e as subsequentes alterações promovidas pela Lei Federal n° 14.026 de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico no Brasil, consolidando a meta de universalização dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO a relevância estratégica da Norma de Referência n° 8/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, que padroniza os indicadores de cobertura e atendimento e as metas progressivas de universalização para os serviços de saneamento básico em todo o território nacional, visando garantir a isonomia regulatória e a efetividade das políticas públicas setoriais;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no Município de Mossoró, as metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os indicadores de acesso e o sistema de avaliação, em consonância com a Norma de Referência nº 8/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 2º Esta Resolução, ao estabelecer as diretrizes para a universalização dos serviços de saneamento básico, aplica-se de forma abrangente no âmbito do Município de Mossoró, com o escopo de reger as ações e obrigações dos diversos atores envolvidos na prestação e fiscalização desses serviços.

I – à Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró – AGRM, como ente regulador e fiscalizador, responsável por zelar pela conformidade e eficiência na execução dos serviços públicos delegados no município, assegurando o cumprimento das metas e padrões de qualidade estabelecidos.

II – ao titular dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a quem incube a formulação e implementação da política pública de saneamento básico, bem como a definição das estratégias para a universalização dos serviços.

III – à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Mossoró/RN, ou a qualquer outro prestador de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, público ou privado, que detenha a concessão, permissão ou autorização

para a prestação desses serviços no Município de Mossoró, sendo este o responsável direto pela operação, manutenção e expansão das infraestruturas necessárias para o alcance das metas de universalização, dentro das suas áreas de abrangência contratual.

Parágrafo único. Eventuais Contratos de Concessão ou outros instrumentos de delegação de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, vigentes ou futuros, poderão incorporar os dispositivos desta Resolução mediante acordo formal entre o titular e o prestador de serviços, desde que previamente ouvida a AGRM em sua capacidade regulatória e fiscalizadora, e sempre assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo a não comprometer a sustentabilidade da prestação e a modicidade tarifária, conforme os princípios norteadores da regulação.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E DA ABRANGÊNCIA

Art. 3º Para os fins de aplicação e interpretação desta Resolução, bem como para o monitoramento e avaliação do cumprimento das metas de universalização, consideram-se as seguintes definições:

I - ação de abastecimento de água ou esgotamento sanitário: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário;

II - área de abrangência da prestação de serviços: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta;

III - áreas de risco: áreas mapeadas segundo a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

IV - conexão factível: situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação;

V - domicílio: domicílios particulares permanentes onde:

a) as pessoas naturais estabelecem suas residências com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais;

b) as pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades ou estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos.

VI - economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VII - economias residenciais: moradias e apartamentos numa determinada edificação, que são atendidas pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VIII - economias residenciais ativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e se encontram em pleno funcionamento;

IX - economias residenciais inativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário não estando, porém, em pleno funcionamento, por terem sido suspensas a pedido ou por inadimplência de pagamento, mesmo assim sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura;

X - família de baixa renda: família devidamente inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e que preencha os critérios de enquadramento de renda familiar mensal *per capita* estabelecidos pelo titular dos serviços públicos, na forma da legislação municipal específica, e na ausência de tal definição municipal, conforme normativo da AGRM;

XI - setor censitário: unidade territorial estabelecida para fins de controle cadastral, formado por área contínua, situada em um único quadro urbano ou rural, com dimensão e número de domicílios que permitam o levantamento por um recenseador, com as seguintes características:

a) são classificados em urbanos e rurais, considerando-se as características da ocupação, os usos do território e a situação de concentração e dispersão dos domicílios;

possuem regimes jurídicos e características ambientais distintas, e cuja análise é fundamental para um planejamento adequado da universalização.

b) são diferenciados por suas unidades de coleta e divulgação quanto à existência de situações específicas de coleta: aglomerados subnormais, agrupamentos indígenas e quilombolas, agrovilas, alojamentos, acampamentos, quarteis, dentre outros; e

c) são também diferenciados quanto à sua localização em recortes territoriais específicos, como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação.

XII - sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;

XIII - sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais;

XIV - solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme regulamento da entidade reguladora infranacional em locais sem disponibilidade de rede pública;

XV - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários.

Art. 4º As metas progressivas de universalização, de que tratam esta Resolução devem ser avaliadas e executadas no âmbito do Município de Mossoró.

Parágrafo único. A Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró – AGRM deverá, de forma sistemática e contínua, avaliar o cumprimento das metas de universalização, considerando para tanto a integralidade do território do Município de Mossoró, incluindo suas áreas urbanas e rurais, assegurando que o progresso na expansão e na qualidade dos serviços seja equitativo e alcance todas as comunidades, limitadas a área de abrangência contratual.

Art. 5º A expansão do acesso, que implica na efetiva prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, deve buscar a integralidade do conjunto de atividades de infraestruturas e instalações operacionais definidas no inciso I, alíneas "a" e "b", do art. 3º da Lei Federal nº 11.445 de 2007.

Art. 6º A prestação adequada dos serviços de abastecimento da água potável atenderá padrões de potabilidade, segundo regulamentação do Ministério da Saúde que dispuser sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Art. 7º Os processos de tratamento de esgotos devem resultar em efluentes tratados em conformidade com as normas pertinentes e, também, com as respectivas legislações, outorgas e autorizações federais, estaduais, municipais e distritais de recursos hídricos e meio ambiente.

CAPÍTULO III

DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 8º A universalização do acesso ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário é de responsabilidade do titular e deve ser entendida como a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados em todo o conjunto de seus serviços e suas atividades, infraestruturas e instalações operacionais.

Art. 9º Para fins de monitoramento e avaliação do alcance das metas de universalização, consideram-se a cobertura e o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) dos domicílios

com água potável e a cobertura e o atendimento de 90% (noventa por cento) dos domicílios com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, em todo o território do Município de Mossoró, conforme indicadores desta Resolução.

Parágrafo único. Caso estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, devidamente fundamentados e aprovados pela AGRM, apontem a inviabilidade de se atingir a universalização na data referida no *caput* para determinadas áreas ou para a totalidade do município, fica permitida a dilação do prazo para o cumprimento das metas, desde que tal prorrogação não ultrapasse 1º de janeiro de 2040, e esteja condicionada à prévia e expressa anuência da AGRM.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Titular e da AGRM

Art. 10 O titular dos serviços, responsável por formular a respectiva política pública de saneamento básico no Município de Mossoró, deve:

I - elaborar ou atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e/ou Plano Microrregional, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, os quais deverão ser obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta pelo município, por delegação a entes privados ou públicos, ou por concessão;

II - anuir formalmente ao plano de investimentos apresentado pelo prestador de serviços, que deve incorporar as metas de expansão dos serviços e o cronograma detalhado para a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de acordo com as metas e prazos estabelecidos na legislação vigente;

III - delegar, total ou parcialmente, a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário a terceiros ou prestá-los diretamente, sempre em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, escolhendo a modalidade que melhor atenda ao interesse público e à eficiência na universalização;

IV - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo *per capita* de água para abastecimento público, observadas as normas do Ministério da Saúde relativas à potabilidade da água; e

V - estabelecer, por meio de normativos próprios, os direitos e os deveres dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico, garantindo a clareza nas relações de consumo, a proteção dos direitos dos consumidores e a promoção do uso consciente e responsável dos recursos hídricos e da infraestrutura de saneamento.

Art. 11 Fica estabelecido o prazo de até 6 (seis) meses, a ser contado da verificação da não ligação às redes disponíveis ou do início da operação da rede recém-instalada em seu logradouro, para que os usuários, sejam eles proprietários ou ocupantes de edificações, conectem suas propriedades à rede pública de abastecimento de água potável e/ou de esgotamento sanitário, onde a disponibilidade e a viabilidade técnica e econômica da ligação forem confirmadas.

§1º A Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró - AGRM ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilização prevista em Lei, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no *caput* a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário e, com eventual apoio de outras entidades competentes, aplicar as sanções previstas na legislação para os casos em que o prazo do *caput* for descumprido, conforme disposto no art. 45 da Lei Federal nº 11.445 de 2007.

§2º O titular dos serviços ou AGRM deverá informar ao prestador de serviços os imóveis que se encontram em situação irregular conforme *caput*.

Art. 12 A Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró – AGRM e o titular dos serviços são solidariamente responsáveis pela verificação contínua do cumprimento das condições e metas estabelecidas no contrato de concessão ou outro instrumento de delegação, bem como no Plano Municipal de Saneamento Básico de Mossoró – PMSB e/ou Plano Microrregional, por parte do prestador de serviços.

Art. 13 As metas de universalização a serem alcançadas, também são definidas e detalhadas no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e/ou Plano Microrregional, instrumento fundamental de planejamento e gestão do setor, que deve ser periodicamente revisado e atualizado para refletir as necessidades e prioridades locais.

Parágrafo único. As metas de universalização no Município de Mossoró, conforme estabelecido no PMSB, devem ser devidamente incorporadas em todos os instrumentos contratuais e regulatórios pertinentes, incluindo os termos aditivos a contratos de concessão ou permissão existentes, sempre preservando o equilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos.

Seção II

Do Usuário

Art. 14 É de responsabilidade do ocupante ou do proprietário de domicílio não conectado às redes públicas disponíveis de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, solicitar ao prestador de serviços a sua conexão a essas redes, desde que elas estejam disponíveis em seu logradouro e a viabilidade técnica e econômica da ligação seja confirmada.

§1º Os domicílios que, embora não conectados às redes públicas disponíveis, se encontram em áreas onde a infraestrutura de saneamento já foi implantada e disponibilizada, estão sujeitos ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso potencial desses serviços, conforme estabelecido no art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§2º A disponibilidade de rede pública para fins de conexão depende de uma análise prévia de viabilidade técnica e econômica para a ligação ao serviço público.

§3º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

§4º Na ausência comprovada de disponibilidade de rede pública de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, o domicílio poderá ser atendido com solução alternativa adequada, conforme critérios técnicos previstos pela AGRM em Resolução específica, garantindo que mesmo em áreas de difícil acesso ou baixa densidade populacional, o acesso mínimo aos serviços de saneamento seja assegurado.

§5º Após a solicitação de ligação de esgoto e quando constatado pelo prestador de serviços de esgotamento sanitário que a coleta da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, que apresente alternativas de atendimento para a edificação, e o envio desse estudo ao prestador para aprovação e posterior execução.

Seção III

Do Prestador de Serviços

Art. 15 As responsabilidades e os deveres do prestador de serviços relativos à universalização do atendimento com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de Mossoró, são intrínsecos à sua delegação e estão estabelecidos nesta Resolução e nos respectivos contratos de concessão ou permissão.

§1º O prestador de serviços públicos deve atender ao estabelecido:

I - no contrato firmado com o titular;

II - no Plano Municipal de Saneamento Básico de Mossoró - PMSB e/ou Plano Microrregional; e

III - nas Resoluções da AGRM, que, na condição de agência reguladora, emite normas técnicas, operacionais e econômico-financeiras para a prestação dos serviços.

§2º O prestador de serviços deve fornecer de forma sistemática e transparente as informações necessárias para o acompanhamento e a avaliação das metas progressivas de universalização:

I - ao titular dos serviços públicos;

II - à AGRM, para o exercício de suas funções de regulação, fiscalização e controle, incluindo a aferição dos indicadores de desempenho e o cumprimento das metas;

III - ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA;

IV - aos demais órgãos de controle externo;

V - aos usuários e à sociedade civil, por meio de canais de comunicação acessíveis e transparentes, em observância aos princípios da publicidade e da participação social, permitindo o acompanhamento e o controle social da prestação dos serviços.

§3º O prestador de serviços tem a obrigação de disponibilizar a infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão, que são necessários à implantação dos serviços nas edificações e nos empreendimentos relacionados à incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano, em estrita conformidade com as disposições da legislação municipal.

§4º As atribuições do prestador quanto as conexões as redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário definidas no caput, estão limitadas a conexão da rede pública de água ao ramal predial e de esgotamento às caixas de ligação, já instalados pelo usuário nos casos em que não fizerem parte das obras de implantação.

Art. 16 O prestador de serviços deve realizar um levantamento de informações de todas as edificações implantadas em sua área coberta com serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário e, com base nesses dados, repassar ao titular e à AGRM, a relação

detalhada das edificações que ainda não se conectaram aos serviços públicos, bem como os casos em que o prazo estabelecido no Art. 11 desta Resolução tenha sido descumprido.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E CRITÉRIOS PARA O ATENDIMENTO

Seção I

Das Diretrizes para a expansão do atendimento

Art. 17 Para a expansão do atendimento com serviços ou ações de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, o titular deve:

I - priorizar a prestação concomitante do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, passíveis de regularização fundiária urbana, quando não se encontrarem em situação de risco;

III - elaborar plano ou programa específico para ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a universalização do atendimento em áreas rurais; e

IV - verificar se as áreas sem atendimento se encontram identificadas e delimitadas como de risco hidrológico ou geológico/geotécnico, como margens e planícies de inundação de cursos d'água e encostas, por entidades competentes.

Parágrafo único. Projetos de expansão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devem ser compatíveis com os planos de ordenamento territorial, de drenagem urbana, estudos de mapeamento de áreas de risco e com os demais planos setoriais.

Seção II

Das tipologias de prestação dos serviços e sua regulação

Art. 18 Na expansão das redes públicas, a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário deve ser concomitante.

Art. 19 Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, ou onde a implantação dessas redes se mostrar inviável por razões técnicas ou econômicas, são admitidas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas.

§1º A AGRM, por meio de Resolução específica, definirá as soluções alternativas consideradas adequadas para o Município de Mossoró, observando e ponderando as características socioculturais da população local e outros critérios pertinentes às peculiaridades locais.

§2º A AGRM é a responsável por verificar, nas edificações permanentes que são elegíveis para o atendimento por soluções alternativas, a correta construção e adequação dessas soluções, observando as normas e padrões técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou de outras entidades normativas competentes.

§3º A solução alternativa pode ser oferecida como serviço público, mediante a devida cobrança do usuário, desde que o prestador de serviços se responsabilize pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento utilizado.

Seção III

Das características de uso e ocupação do território - recortes geográficos

Art. 20 Os setores censitários, conforme classificação realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em urbanos e rurais, em consonância com a legislação municipal podem ser utilizados na identificação dos recortes geográficos integrantes do Município de Mossoró para avaliar seu percentual de cobertura e de atendimento e possíveis soluções de expansão, para domicílios regularizados ou não.

Parágrafo único. Para fins de planejamento e execução da universalização, deve ser considerada a definição dos ambientes urbano e rural, constantes do Plano Diretor do Município de Mossoró ou do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, que refletem as especificidades locais e as políticas de desenvolvimento urbano e rural.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA AS METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS INDICADORES DE COBERTURA E DE ATENDIMENTO

Art. 21 Os indicadores de universalização da cobertura e do atendimento, no Município de Mossoró, com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, devem ser calculados e avaliados pela AGRM, em articulação com o prestador de serviços e o titular.

Parágrafo único. Os indicadores de cobertura e de atendimento são calculados e interpretados conforme as fichas detalhadas dos indicadores apresentadas no Anexo I desta Resolução.

Art. 22 Para medir a cobertura e o atendimento dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de Mossoró, e, conseqüentemente, o progresso em direção à universalização, devem ser adotados os seguintes indicadores, em conformidade com as diretrizes da Norma de Referência nº 8/2024 da ANA:

I – IAA: Índice de Atendimento de Abastecimento de Água;

II – ICA: Índice de Cobertura de Abastecimento de Água;

III – IAE: Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário; e

IV – ICE: Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário.

Parágrafo Único. Os indicadores de cobertura e de atendimento de que tratam os incisos I a IV compõem os demais indicadores a serem estabelecidos pela norma de referência que dispõe sobre indicadores e padrões da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 23 Os indicadores de cobertura e de atendimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão calculados e avaliados pela AGRM para as seguintes áreas de abrangência da ação ou prestação:

I – para todo o território do Município de Mossoró;

II – por área urbana;

III – por área rural;

IV – por área de abrangência do prestador de serviços.

CAPÍTULO II

DAS METAS PROGRESSIVAS DE EXPANSÃO

Art. 24 O titular dos serviços públicos de saneamento básico deve prever e detalhar as metas progressivas de expansão no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e/ou Plano Microrregional, com vistas ao atingimento dos valores estabelecidos para a universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário até, no máximo, 31 de dezembro de 2033.

Parágrafo Único. A AGRM deve atuar junto ao titular no sentido de que sejam contempladas as metas progressivas de universalização na elaboração, revisão, atualização e consolidação do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e/ou Plano Microrregional.

Art. 25 Somente deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável quando os indicadores de atendimento, IAA, e de cobertura, ICA, calculados conforme as fichas detalhadas no Anexo I desta Resolução para a abrangência de todo o território do Município de Mossoró, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores a 99% (noventa e nove por cento), deverá ser considerado no tratamento dos indicadores, a área de abrangência do prestador do serviço.

Art. 26 Somente deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente esgotamento sanitário quando os indicadores de atendimento, IAE, e de cobertura, ICE, calculados conforme as fichas detalhadas no Anexo I desta Resolução para a abrangência de todo o território do Município de Mossoró, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores a 90% (noventa por cento), deverá ser considerado no tratamento dos indicadores, a área de abrangência do prestador do serviço.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DOS INDICADORES

Art. 27 O sistema de monitoramento da cobertura e do atendimento de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário deve permitir:

I - o acompanhamento anual;

II - o cálculo de indicadores a partir de dados básicos ou informações nele inseridos; e

III - a apresentação clara e inteligível dos indicadores conforme a área de abrangência definida no Art. 23 desta Resolução.



Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró


Art. 28 O sistema de monitoramento deverá ser alimentado pela AGRM, que deverá subsidiar o relatório de avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização.

Art. 29 O sistema de informações a ser adotado e utilizado pela AGRM para o monitoramento dos serviços de saneamento estará em estrita consonância com as respectivas disposições da Norma de Referência nº 8/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente
 CAROLYNE OLIVEIRA SOUZA
Data: 19/08/2025 18:12:15-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Carolynne Oliveira Souza
Diretora-Presidente da AGRM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró
Portaria nº 770/2023 - 27/07/2023

ANEXO I

FICHAS DOS INDICADORES

INDICADORES DE UNIVERSALIZAÇÃO PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA

IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água

DEFINIÇÃO

Percentual de domicílios residenciais ocupados atendidos com rede pública de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista pela AGRM.

Unidade: percentual (%)

FÓRMULA

$$IAA = \left[\frac{\left(\begin{array}{l} \text{Quantidade de economias residenciais ativas de água} + \\ \text{Quantidade de domicílios com solução alternativa de água} \end{array} \right) \times 100}{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes}} \right]$$

INFORMAÇÕES

Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias).

Quantidade total de economias residenciais cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Ligações e economias ativas de água são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio residencial.

Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pela AGRM (domicílios)

Quantidade total de domicílios residenciais sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada no mês de dezembro do ano de referência. A AGRM poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento de metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observada a ausência de rede pública de água e desde que exista norma editada pela AGRM prevendo o uso de soluções alternativas de abastecimento de água potável.

Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes (domicílios).

Quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes, independentemente da

cobertura da rede pública de abastecimento de água ou atendimento por solução alternativa de água adequada, no mês de dezembro do ano de referência.

FORMA DE OBTENÇÃO

Para a quantidade de economias residenciais ativas, utilizar o cadastro comercial do prestador de serviços e mapeamento em sua área de abrangência.

Para a quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa, utilizar o cadastro comercial do prestador, principalmente se houver prestação de algum serviço público, ou utilizar monitoramento realizado pelo titular ou por ele delegado.

Para a quantidade de domicílios residenciais existentes, adotar os dados do Censo do IBGE, quando coincidir com o ano de referência, ou realizar estimativa, dividindo a população da área de abrangência pela taxa média de habitantes por domicílio, conforme estimativas de população residente para os municípios realizadas pelo IBGE e informações do último censo do IBGE. Ver detalhes no campo “observações”.

PERÍODO DE REFERÊNCIA

A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano.

SENTIDO PREFERENCIAL

Maior, melhor.

OBSERVAÇÕES:

No caso da economia possuir mais de uma fonte de abastecimento de água, por rede pública e por solução alternativa, deverá ser contabilizada, para esta economia, apenas o abastecimento por rede pública de água.

O domicílio residencial abastecido com solução alternativa de água potável, quando coberto por rede pública de água sem ligação, não deve ser contabilizado na quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água.

O indicador IAA é delimitado pela área de abrangência da prestação do serviço ou ação de abastecimento de água, calculado e avaliado pela AGRM:

- a) por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;
- b) por área urbana do município para avaliação para avaliação do plano de saneamento básico;

- c) por área rural do município para avaliação do plano de saneamento básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural (PNRS);
- d) por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;
- e) por prestação regionalizada, sempre que for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e
- f) por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação da AGRM, para fins de comparação entre prestadores.

Para o cálculo da variável “Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes”, adota-se os seguintes critérios, considerando a área de abrangência da prestação ou ação de abastecimento de água do parágrafo anterior:

- a) para área total do município: quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município obtido por dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou por estimativa, arredondada para número inteiro, dividindo a população total do município, divulgada pelo IBGE sobre estimativas de população residente enviadas anualmente ao Tribunal de Contas da União (TCU), pela taxa média de habitantes por domicílio, conforme último censo do IBGE;
- b) para área urbana do município: dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou estimativa, arredondada para número inteiro, utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de urbanização identificada no último censo do IBGE;
- c) para área rural do município: dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou estimativa, diminuindo a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município pela quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes na área urbana do município;
- d) por contrato de prestação dos serviços: dados do(s) setor(es) censitário(s), coberto pela área de abrangência do contrato de prestação de serviços, do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência ou estimativa utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de ocupação do(s) setor(es) censitário(s) identificado(s) no último censo do IBGE. No caso da área de abrangência do contrato não ser coincidente com a(s) área(s) do(s) setor(es) censitário(s), a AGRM deve definir a forma de obtenção dessa informação;
- e) por prestação regionalizada ou prestação de serviços que atenda mais de um município: soma das quantidades totais de domicílios residenciais ocupados existentes nos municípios obtido por dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou por soma das estimativas de cada município, conforme item “a)” anteriormente descrito, integrante da área de abrangência analisada.

Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável do município quando os indicadores de atendimento (IAA) e de cobertura (ICA), para abrangência de todo território, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 99% (valor de excelência do padrão de referência).

Definições auxiliares:

1. **Ligação:** ramal predial conectado à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X090).
2. **Economia:** moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X050).

Condição para consolidação: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água

DEFINIÇÃO

Percentual de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede pública de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista pela AGRM.

Unidade: percentual (%)

FÓRMULA

$$ICA = \frac{\left(\begin{array}{l} \text{Quantidade de economias residenciais ativas de água +} \\ \text{Quantidade de economias não residenciais ativas de água +} \\ \text{Quantidade de economias residenciais inativas de água +} \\ \text{Quantidade de economias não residenciais inativas de água +} \\ \text{Quantidade de economias residenciais factíveis de água +} \\ \text{Quantidade de economias não residenciais factíveis de água +} \\ \text{Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água +} \\ \text{Quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de água} \end{array} \right) \times 100}{\text{Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes}}$$

INFORMAÇÕES

Quantidade de economia residenciais ativas de água (economias).	Quantidade total de economias residenciais, a cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro o ano de referência.
Quantidade de economias não residenciais ativas de água (economias).	Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.
Quantidade de economias residenciais inativas de água (economias).	Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.
Quantidade de economias não residenciais inativas de água (economias).	Quantidade total de economias não residenciais incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.
Quantidade de economias residenciais factíveis de água (economias).	Quantidade total de economias residenciais, com conexão factível à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos com rede pública de abastecimento de água, excluídos os lotes não edificados ou imóveis em construção.
Quantidade de economias não residenciais factíveis de água (economias).	Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, com conexão factível à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de

Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pela AGRM (domicílios).	economias não residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos com rede pública de abastecimento de água, excluídos os lotes não edificados ou imóveis em construção.
Quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de água prevista pela AGRM (domicílios).	Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada no mês de dezembro do ano de referência.
Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados existentes (domicílios).	Quantidade total de domicílios não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada no mês de dezembro do ano de referência.
	Quantidade total de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes na área de abrangência analisada, independentemente da cobertura da rede pública de abastecimento de água ou atendimento por solução alternativa de água adequada, no mês de dezembro do ano de referência.

FORMA DE OBTENÇÃO

Para a quantidade de economias residenciais e não residenciais ativas, inativas e factíveis, utilizar o cadastro comercial do prestador de serviços, mapeamento em sua área de abrangência e levantamento dos domicílios cobertos ainda não interligados à rede pública de abastecimento de água.

Para a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais com solução alternativa de água potável, utilizar o cadastro comercial do prestador, no qual ocorra a efetiva prestação do serviço público, principalmente se houver prestação de algum serviço público, ou utilizar monitoramento realizado pelo titular ou por ele delegado.

Para a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais existentes, adotar o cadastro da prefeitura ou cadastro(s) de prestador(es) de serviços públicos.

PERÍODO DE REFERÊNCIA

A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano.

SENTIDO PREFERENCIAL

Maior, melhor.

OBSERVAÇÕES:

As informações em negrito no numerados da fórmula deste indicador ICA são as mesmas informações presentes no numerador da fórmula do indicador IAA.

Ligações e economias ativas de água são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia é equivalente a um domicílio.

Ligações e economias inativas de água são aquelas que, ao contrário das ativas, embora cadastradas como usuários dos serviços, não estão em pleno funcionamento.

A economia factível só deve ser contabilizada se houver cobertura da rede pública, ausência de ramal predial e viabilidade técnica para atendimento com o serviço público de abastecimento de água, faltando apenas a solicitação de ligação do usuário para fornecimento do serviço e eventual adequação nas instalações prediais. Quando o ramal predial da economia for suprimido, deve-se contabilizar como economia factível.

A AGRM poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observada a ausência de rede pública de água e desde que exista norma editada pela AGRM prevendo o uso de soluções alternativas de abastecimento de água potável.

O domicílio, residencial ou não residencial, abastecido com solução alternativa de água potável, quando coberto por rede pública de água sem ligação, não deve ser contabilizado na quantidade de domicílios com solução alternativa de água prevista pela AGRM. Nesta situação o domicílio deve ser contabilizado como economia factível.

No caso da economia possuir mais de uma fonte de abastecimento de água, por rede pública e por solução alternativa, deverá ser contabilizada, para esta economia, apenas o abastecimento por rede pública de água.

O indicador ICA é delimitado pela área de abrangência da prestação do serviço ou ação de abastecimento de água, calculado e avaliado pela AGRM:

- a) por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;
- b) por área urbana do município para avaliação para avaliação do plano de saneamento básico;
- c) por área rural do município para avaliação do plano de saneamento básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural (PNRS);
- d) por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;

- e) por prestação regionalizada, sempre que for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e
- f) por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação da AGRM, para fins de comparação entre prestadores.

Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável do município quando os indicadores de atendimento (IAA) e de cobertura (ICA), para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 99% (valor de excelência do padrão de referência).

Definições auxiliares:

1. Ligação: ramal predial conectado à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X090).
2. Economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X050).

INDICADORES DE UNIVERSALIZAÇÃO PARA ESGOTAMENTO SANITÁRIO

IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário

DEFINIÇÃO

Percentual de domicílios residenciais ocupados atendidos com rede pública de esgotamento sanitário seguida de tratamento de esgoto ou com solução alternativa adequada de esgoto prevista pela AGRM.

Unidade: percentual (%)

FÓRMULA

$$IAE = \left[\frac{\left(\frac{\text{Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto} + \text{Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes}} \right) \times 100}{1} \right]$$

INFORMAÇÕES

Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias). Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário

Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela AGRM(domicílios).	conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência. Ligações e economias ativas com tratamento de esgoto são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio residencial.
Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes (domicílios).	Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada no mês de dezembro do ano de referência. A AGRM poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento de metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observada a ausência de rede pública com tratamento de esgoto e desde que exista norma editada pela AGRM prevendo o uso de soluções alternativas de esgotamento sanitário.
Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes (domicílios).	Quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes, independentemente da cobertura da rede pública de esgotamento sanitário ou atendimento por solução alternativa de esgoto adequada, no mês de dezembro do ano de referência.

FORMA DE OBTENÇÃO

Para a quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto, utilizar o cadastro comercial do prestador de serviços e mapeamento em sua área de abrangência.

Para a quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa, utilizar o cadastro comercial do prestador, principalmente se houver prestação de algum serviço público, ou utilizar monitoramento realizado pelo titular ou por ele delegado.

Para a quantidade de domicílios residenciais existentes, adotar os dados do Censo do IBGE, quando coincidir com o ano de referência, ou realizar estimativa, dividindo a população da área de abrangência pela taxa média de habitantes por domicílio conforme estimativas de população residente para os municípios realizadas pelo IBGE e informações do último censo do IBGE. Ver detalhes no campo “observações”.

PERÍODO DE REFERÊNCIA

A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano.

SENTIDO PREFERENCIAL

Maior, melhor.

OBSERVAÇÕES

No caso da economia possuir mais de um sistema de esgotamento sanitário, por rede pública com tratamento de esgoto e por solução alternativa, deve ser contabilizada, para esta economia, apenas o atendimento por rede pública com tratamento de esgoto.

O domicílio residencial atendido com solução alternativa de esgoto, quando coberto por rede pública com tratamento de esgoto sem ligação, não deve ser contabilizado na quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela AGRM.

Porém quando a rede pública não estiver conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, o domicílio residencial atendido com solução alternativa de esgoto pode ser contabilizado no numerador do indicador IAE.

O indicador IAE é delimitado pela área de abrangência da prestação do serviço ou ação de abastecimento de água, calculado e avaliado:

- a) por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;
- b) por área urbana do município para avaliação do plano de saneamento básico;
- c) por área rural do município para avaliação do plano de saneamento básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural (PNRS);
- d) por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;
- e) por prestação regionalizada, sempre que for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e
- f) por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação da AGRM, para fins de comparação entre prestadores.

Para o cálculo da variável “Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes”, adota-se os seguintes critérios, considerando a área de abrangência da prestação ou ação de esgotamento sanitário do parágrafo anterior:

- a) para área total do município: quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município obtido por dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou por estimativa, arredondada para número inteiro, dividindo a população total do município, divulgada pelo IBGE sobre estimativas de população residente enviadas anualmente ao Tribunal de Contas da União (TCU), pela taxa média de habitantes por domicílio, conforme último censo do IBGE;
- b) para área urbana do município: dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou estimativa, arredondada para número inteiro, utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de urbanização identificada no último censo do IBGE;
- c) para área rural do município: dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou estimativa, diminuindo a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município pela quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes na área urbana do município;
- d) por contrato de prestação dos serviços: dados do(s) setor(es) censitário(s), coberto pela área de abrangência do contrato de prestação de serviços, do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência ou estimativa utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de ocupação do(s) setor(es) censitário(s) identificado(s) no último censo do IBGE. No caso da área de abrangência do contrato não ser coincidente com a(s) área(s) do(s) setor(es) censitário(s), a AGRM deve definir a forma de obtenção dessa informação;
- e) por prestação regionalizada ou prestação de serviços que atenda mais de um município: soma das quantidades totais de domicílios residenciais ocupados existentes nos municípios obtido por dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou por soma das estimativas de cada município, conforme item “a)” anteriormente descrito, integrante da área de abrangência analisada.

Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável do município quando os indicadores de atendimento (IAA) e de cobertura (ICE), para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 90% (valor de excelência do padrão de referência).

Definições auxiliares:

1. Ligação: ramal predial conectado à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X090).
2. Economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que

são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X050).

ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário

DEFINIÇÃO

Percentual de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede pública com tratamento de esgoto ou com solução alternativa adequada de esgotamento sanitário prevista pela AGRM

Unidade: percentual (%)

FÓRMULA

$$\text{ICE} = \frac{\left(\begin{array}{l} \text{Quant.de economias resid.ativas com tratamento de esgoto +} \\ \text{Quant.de economias não resid.ativas com tratamento de esgoto +} \\ \text{Quant.de economias resid.inativas com tratamento de esgoto +} \\ \text{Quant.de economias não resid.inativas com tratamento de esgoto +} \\ \text{Quant.de economias resid.factíveis com tratamento de esgoto +} \\ \text{Quant.de economias não resid.factíveis com tratamento de esgoto +} \\ \text{Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto +} \\ \text{Quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de esgoto} \end{array} \right) \times 100}{\text{Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes}}$$

INFORMAÇÕES

Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias).

Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de economias não residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias).

Quantidade total de economias residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de economias residenciais inativas com tratamento de esgoto (economias).

Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de esgotamento



Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró

Quantidade de economias não residenciais inativas com tratamento de esgoto (economias).	sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.
Quantidade de economias residenciais factíveis com tratamento de esgoto (economias).	Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.
Quantidade de economias não residenciais factíveis com tratamento de esgoto (economias)	Quantidade total de economias residenciais, com conexão factível à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos por rede pública com tratamento de esgoto, excluídos os lotes não edificados ou imóveis em construção.
Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela AGRM (domicílios)	Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, com conexão factível à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias não residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos por rede pública com tratamento de esgoto, excluídos os lotes não edificados ou imóveis em construção.
Quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela AGRM (domicílios)	Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada no mês de dezembro do ano de referência.
	Quantidade total de domicílios não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes (domicílios).

Quantidade total de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes na área de abrangência analisada, independentemente da cobertura da rede pública de esgotamento sanitário ou atendimento por solução alternativa de esgoto adequada, no mês de dezembro do ano de referência.

FORMA DE OBTENÇÃO

Para a quantidade de economias residenciais e não residenciais ativas, inativas e factíveis, utilizar o cadastro comercial do prestador de serviços, mapeamento em sua área de abrangência e levantamento dos domicílios cobertos ainda não interligados à rede pública com tratamento de esgoto.

Para a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais com solução alternativa de esgotamento sanitário, utilizar o cadastro comercial do prestador, principalmente se houver prestação de algum serviço público, ou utilizar monitoramento realizado pelo titular ou por ele delegado.

Para a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais existentes, adotar o cadastro da prefeitura ou cadastro(s) de prestador(es) de serviços públicos.

PERÍODO DE REFERÊNCIA

A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano.

SENTIDO PREFERENCIAL

Maior, melhor

OBSERVAÇÕES:

As informações em negrito no numerados da fórmula deste indicador ICE são as mesmas informações presentes no numerador da fórmula do indicador IAE.

Ligações e economias ativas com tratamento de esgoto são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia é equivalente a um domicílio.

Ligações e economias inativas com tratamento de esgoto são aquelas que, ao contrário das ativas, embora cadastradas como usuários dos serviços, não estão em pleno funcionamento ou estão suspensas.

A economia factível só deve ser contabilizada se houver cobertura da rede pública com tratamento de esgoto, ausência de ramal predial e viabilidade técnica para atendimento com o serviço público de esgotamento sanitário, faltando apenas a solicitação de ligação do usuário para fornecimento do serviço e eventual adequação nas instalações prediais. Quando

o ramal predial da economia inativa for suprimido, deve-se contabilizar como economia factível.

A AGRM poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observada a ausência de rede pública com tratamento de esgoto e desde que exista norma editada pela AGRM prevendo o uso de soluções alternativas de esgotamento sanitário.

O domicílio residencial atendido com solução alternativa de esgoto, quando coberto por rede pública com tratamento de esgoto sem ligação, não deve ser contabilizado na quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela AGRM. Nesta situação o domicílio deve ser contabilizado como economia factível. Porém quando a rede pública não estiver conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, o domicílio residencial atendido com solução alternativa de esgoto pode ser contabilizado no numerador do indicador IAE.

No caso da economia possuir mais de um sistema de esgotamento sanitário, por rede pública com tratamento de esgoto e por solução alternativa, deverá ser contabilizada, para esta economia, apenas o atendimento por rede pública com tratamento de esgoto.

O indicador ICE é delimitado pela área de abrangência da prestação do serviço ou ação de abastecimento de água, calculado e avaliado pela AGRM:

- a) por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;
- b) por contrato de prestação dos serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;
- c) por prestação regionalizada, sempre que for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e
- d) por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação da AGRM, para fins de comparação entre prestadores.

Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente esgotamento sanitário do município quando os indicadores de atendimento (IAE) e de cobertura (ICE), para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 90% (valor de excelência do padrão de referência).

Definições auxiliares:

1. Ligação: ramal predial conectado à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X090).

2. Economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X050).

Condição para consolidação: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.